PARECER JURÍDICO nº 0312/2025 – AJUR/SEMEC

Processo:	**Nº 10586/2025**
Interessado:	**SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO - SEMEC**
Assunto:	**SOLICITAÇÃO DE TERMO ADITIVO DE PRAZO DE VIGÊNCIA CONTRATUAL REF. AO CONTRATO Nº 078/2023 – SEMEC.**

DIREITO ADMINISTRATIVO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE AGENCIAMENTO DE VIAGENS. SERVIÇO CONTINUADO. PRORROGAÇÃO DO PRAZO DE VIGÊNCIA. CONTRATO Nº 078/2023-SEMEC. ARTIGO 57, II, DA LEI Nº 8.666/1993. POSSIBILIDADE.

I – RELATÓRIO:

Trata-se de solicitação feita pela Diretoria de Contratos Administrativos, assinada pela coordenadora do referido setor, Sra. Simone de Oliveira Ferreira, por meio do Memorando nº 84/2025 – DIR.CONTRATOS/SEF/SEMEC, encaminhado ao Sr. Secretário, visando a celebração do 3º Termo Aditivo ao Contrato nº 078/2023-SEMEC, cujo objeto é a contratação de empresa para prestação de serviços de agenciamento de viagens firmado entre a Secretaria Municipal de Educação, Ciência e Tecnologia - SEMEC, e a empresa NORTE TURISMO LTDA EPP.

A instrução inicial do processo foi feita com os seguintes documentos:

Arquivo 01:

Memorando nº 84/2025 – DIR.CONTRATOS/SEF/SEMEC, assinado em 17/06/2025, pela Diretoria de Contratos Administrativos solicitando 3º termo aditivo ao contrato Nº 078/2023-SEMEC;

Arquivo 02:

Cópia do Contrato nº 078/2023 – SEMEC, firmado entre a SEMEC e a empresa NORTE TURISMO LTDA EPP, em 06/07/2023;

Arquivo 03:

Cópia do 1º termo aditivo ao contrato nº 078/2023-SEMEC, cujo objeto foi o acréscimo no percentual de 25% dos itens objeto do contrato, assinado em 05/07/2024;

Arquivo 04:

Cópia do 2º termo aditivo ao contrato nº 078/2023-SEMEC, cujo objeto foi a prorrogação do prazo de vigência por 12 meses, assinado em 28/06/2024;

Arquivo 05:

Termo de retificação ao 2° termo aditivo ao contrato nº 078/2023 – SEMEC, retificando a dotação orçamentária;

Arquivo 06:

Portaria nº 918/2025 – GABS/SEMEC, designando fiscal do contrato;

Arquivo 07:

Oficio nº 030/2025 enviado pela empresa contratada à SEMEC manifestando o interesse na prorrogação contratual;

Arquivo 08:

Declaração emitida pela empresa contratada de que não emprega menor de idade;

Arquivo 09:

Alteração contratual da sociedade Norte Turismo LTDA emitida pela JUCEPA;

Arquivo 10:

Documento pessoal do sócio da empresa contratada;

Arquivo 11:

Certidões de regularidade fiscal;

Arquivo 12:

Extrato de dotação orçamentária;

Arquivo 13:

Despacho emitido pelo NSAJ sugerindo a instrução dos autos;

Arquivo 14:

Mapa comparativo de preços;

Arquivo 15:

Cotação de Preços;

Arquivo 16:

Minuta do 3º Termo Aditivo ao Contrato nº 078/2023 – SEMEC;

Arquivo 17:

Justificativa de prorrogação de contrato assinada pelo secretário;

Arquivo 18:

Relatório do fiscal do contrato com as considerações acerca do serviço prestado pela contratada;

É o que de relevante havia para relatar.

II – ANÁLISE JURÍDICA

Preliminarmente, cumpre salientar que a presente análise se refere, exclusivamente, aos aspectos da legalidade do processo, até a presente data, consubstanciada em apreciação estritamente jurídica, cabendo asseverar ainda que a conveniência ou interesse da Administração em acatá-la não é matéria afeta a este exame.

O parecer jurídico é a opinião delineada pelo analista, servindo ao propósito de orientar o administrador público na escolha da melhor conduta a ser adotada, o qual pode, eventualmente, decidir diversamente dos termos consignados no parecer. Além disso, o parecerista jurídico não tem competência para se imiscuir nas questões eminentemente técnicas e alheias ao Direito.

Assim, abstraindo-se do mérito administrativo, a presente apreciação se restringe, unicamente, à abordagem fático-jurídica relativa ao pleito apresentado, excluindo-se, portanto, qualquer ponderação acerca de aspectos de natureza eminentemente técnica, administrativa, financeira, orçamentária, contábil, acadêmica, operacional e os referentes à conveniência e oportunidade, os quais não se sujeitam à competência desta Assessoria Jurídica.

Feito este esclarecimento inicial, passa-se ao estrito objeto da análise.

II.1. Da utilização da lei nº 8.666/93.

A partir de janeiro de 2024 entrou em vigor a Lei n° 14.133/2021, que revoga a Lei 8.666/93, para reger as licitações e contratações públicas, porém há casos específicos em que a norma revogada produzirá efeitos jurídicos e regerá contratações públicas, analisando o regime legal de transição.

Os artigos da Lei n° 14.133/21 que tratam do regime de transição que deve ser observado por parte da Administração Pública:

> Art. 190. O contrato cujo instrumento tenha sido assinado antes da entrada em vigor desta Lei continuará a ser regido de acordo com as regras previstas na legislação revogada.

Conforme observamos no artigo 190 da Lei n° 14.133/2021, a relação jurídica será regida pelas regras jurídicas que a consolidavam quando estabelecidas. Deste modo, eventuais alterações contratuais, inclusive prorrogações, serão submetidas ao regime da Lei revogada, qual seja Lei 8.666/93.

II. 2. Da natureza do serviço continuado.

No caso em análise, o Contrato nº 078/2023-SEMEC celebrado entre a Secretaria Municipal de Educação - SEMEC e a empresa NORTE TURISMO LTDA EPP é oriundo da ATA DE REGISTRO DE PREÇOS nº 017/2022- resultante do PREGÃO ELETRÔNICO SRP nº 023/2021, no valor global atual informado nos autos de R$ 308.912,50, com vigência prevista até 08/07/2025.

A Lei nº 8.666/93, em seu art. 57, inciso II, prevê a possibilidade de prorrogar a duração de contratos cujo objeto seja a execução de serviços contínuos, até sessenta meses.

É consenso, a partir de normas infralegais e entendimentos doutrinário e jurisprudencial, que a caracterização de um serviço como contínuo requer a demonstração de sua essencialidade e habitualidade para o contratante.

A essencialidade atrela-se à necessidade de manutenção do contrato pelo fato de eventual paralisação da atividade contratada implicar em prejuízo ao exercício das atividades da Administração contratante. Já a habitualidade é configurada pela necessidade de a atividade ser prestada mediante contratação de terceiros de modo permanente.

Nesse sentido, registra-se julgado do Tribunal de Contas da União nos seguintes termos:

> (…)
>
> "28. Sem pretender reabrir a discussão das conclusões obtidas naqueles casos concretos, chamo a atenção para o fato de que a natureza contínua de um serviço não

pode ser definida de forma genérica. Deve-se, isso sim, atentar para as peculiaridades de cada situação examinada.

29. Na realidade, o que caracteriza o caráter contínuo de um determinado serviço é sua essencialidade para assegurar a integridade do patrimônio público de forma rotineira e permanente ou para manter o funcionamento das atividades finalísticas do ente administrativo, de modo que sua interrupção possa comprometer a prestação de um serviço público ou o cumprimento da missão institucional." (TCU. Acórdão n° 132/2008 – Segunda Câmara. Relator: Ministro Aroldo Cedraz. Data do julgamento: 12/02/2008)(grifei)

Assim sendo, há necessidade de analisar o contexto fático de cada contratação, a fim de verificar o preenchimento ou não das características elencadas.

Logo, o que caracteriza um serviço como de natureza contínua é a imperiosidade da sua prestação ininterrupta em face do desenvolvimento habitual das atividades administrativas, de forma que sua interrupção possa comprometer a continuidade de um serviço essencial e/ou prejuízo ao interesse público assegurado pela contratação.

O setor demandante apresenta justificativa da necessidade da prorrogação do referido contrato nos seguintes termos (anexo 19):

(...)

Assim, considerando que ora referido somente terá vigência até 08/07/2025, o seu aditivo por mais 12 (doze) meses é medida que se faz necessária, justificando-se em face da necessidade de continuidade do serviço contratado, conforme leciona o art. 57, II, da Lei n° 8.666/93 e fundamenta-se a manutenção dessa contratação no fato desta Secretaria, responsável por gerir a educação no Município de Belém, possuir dentre suas finalidades a promoção, o desenvolvimento e a expansão da educação, além de garantir uma gestão democrática no sistema de ensino municipal por meio da participação de representantes dos educadores e da sociedade civil, em especial da comunidade escolar, nos conselhos de caráter deliberativo e fiscalizador, demandando participação em reuniões, encontros, solenidades e treinamentos locais, nacionais e internacionais, como a participação dos servidores Secretária Municipal de Educação em eventos anuais, como na reunião do Conselho Nacional de Secretários de Educação de Capitais, CONSEC e encontros da UNDIME.

Assim, se faz necessária a continuidade do contrato a fim de garantir a efetividade da participação do serviço público em eventos educacionais e afins, visto que a interrupção no fornecimento das passagens impedirá que se realize valioso

> *intercâmbio cultural e educacional, por meio de encontros e congressos, projetos culturais e workshops nacionais e internacionais, os quais são essenciais à finalidade desta Secretaria.*

In casu, extrai-se dos documentos apresentados que a contratação terceirizada de pessoa jurídica para a prestação de serviços de agenciamento de viagens possui natureza continuada e essencial para SEMEC, haja vista o funcionamento das atividades finalísticas da rede municipal de educação:

> Atualmente, atende esta Secretaria o Contrato n° 078/2023 SEMEC (processo GDOC n° 9132/2023) em seu 2º Termo Aditivo, firmado com a empresa Norte Turismo LTDA, o qual possui por objeto o serviço de fornecimento de passagens aéreas para atender às agendas e compromissos institucionais em outras localidades.
>
> O referido serviço compreende, em suma, a reserva, emissão, remarcação, cancelamento e entrega/disponibilização de bilhete, físico ou eletrônico ao beneficiário da passagem, mediante requisição, compreendendo 04 (quatro) itens: 1) passagens aéreas nacionais; 2) passagens aéreas internacionais; 3) passagens rodoviárias e 4) passagens fluviais.

Considerando ainda que, de acordo com a justificativa técnica do setor demandante, a interrupção do serviço comprometeria o regular funcionamento das atividades administrativas dessa SEMEC, caracteriza-se o objeto do contrato em análise como serviço de natureza continuada.

II. 3. Dos requisitos para prorrogação do contrato nº 078/2023-SEMEC.

No que concerne à renovação contratual por meio da prorrogação do prazo de vigência do contrato, verifica-se que a possibilidade de atendimento da solicitação ora formulada encontra guarida no art. 57, inciso II, §2° da Lei Federal n° 8.666/1993 e suas alterações, que assim dispõe:

> Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:
>
> (...)
>
> II - à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração, limitada a sessenta meses; (Redação dada pela Lei n° 9.648, de 1998); (grifei)

> §2°-Toda prorrogação de prazo deverá ser justificada por escrito e previamente autorizada pela autoridade competente para celebrar o contrato.

Diante disso, considerando o estabelecido no artigo 57, II e §2º da Lei nº 8.666/1993, é apropriado enumerar os seguintes requisitos a serem cumpridos para a regular prorrogação contratual: 1) contrato relativo à prestação de serviços contínuos; 2) obtenção de preços e condições mais vantajosas para a Administração; 3) prorrogação, limitada ao total de sessenta meses; 4) justificativa por escrito do interesse na prorrogação; e 5) autorização da autoridade competente para celebração do contrato.

O objeto do referido contrato objetiva satisfazer a necessidade pública permanente da rede municipal de educação referente à efetividade da participação do serviço público em eventos educacionais, pelo que se observa a natureza continuada da contratação, conforme exposto no tópico anterior.

De acordo com o art. 57, II, da Lei nº 8.666/1993, a prorrogação de contratos para a prestação de serviços a serem executados de forma contínua, deve possuir vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração, dessa maneira, um dos requisitos para que se prorrogue contrato de prestação de serviços continuados é que reste demonstrada a vantajosidade para a Administração Pública contratante.

À respeito o Jurista Marçal Justen Filho leciona que “a maior vantagem apresenta-se quando a Administração assumir o dever de realizar a prestação menos onerosa e o particular se obrigar a realizar a melhor e mais completa prestação”.

A Diretoria de Contratos solicita a prorrogação do prazo de vigência do contrato, nas mesmas condições e valores praticados atualmente, no caso o valor global de R$ 308.912,50 (trezentos e oito mil novecentos e doze reais e cinquenta centavos) o que, conforme afirma o Setor Demandante, mostra-se vantajoso para a administração pública por ser a proposta de valor abaixo em comparação com as outras empresas que fornecem o serviço, pelo que apresentou o mapa comparativo (anexo 16) e manifestação (anexo 19) nos seguintes termos:

> O valor inicialmente pactuado do contrato foi no valor estimado de R$247.130,00 (duzentos e quarenta e sete mil e cento e trinta reais) e com o acréscimo praticado no 1° termo aditivo o valor estimado passou a ser de R$308.912,50 (trezentos e oito mil, novecentos e doze reais e cinquenta centavos), o qual ainda se revela vantajoso ao erário público de acordo com a cotação de preço e mapa comparativo de preços anexos a este processo.

Desse modo, de acordo pesquisa de preços e manifestação do setor técnico desta SEMEC há vantajosidade para a Administração Pública Municipal na prorrogação contratual.

Por sua vez, o fiscal de contrato através de relatório de fiscalização, afirma que a empresa "*Quanto à prestação dos serviços, estes vêm sendo prestado de forma diligente, atendendo de forma plenamente satisfatória, com as cotações e emissões dos bilhetes feitas a contento*.(anexo 08)*"*.

Assim, diante da afirmação de que há prestação satisfatória dos serviços, justificativas de vantajosidade e de necessidade de permanência dos serviços, bem como a manutenção dos preços e condições, além do aceite da contratada, verifica-se a possibilidade legal para prorrogação contratual.

No mais, verifica-se que a renovação do contrato, por intermédio da realização de 3º Termo Aditivo, não ultrapassa o prazo máximo de 60 (sessenta) meses previsto no dispositivo legal para a prorrogação contratual.

Por fim, nota-se que o requisito da justificativa por escrito foi atendido pelo setor demandante, que afirma a necessidade de continuidade da prestação de serviço objeto do contrato, e solicita a celebração de 3º Termo Aditivo ao Contrato nº 078/2023-SEMEC, pontuando que é essencial para garantir a continuidade dos serviços e indispensáveis ao cumprimento das atribuições dessa SEMEC. Ressalte-se que em decorrência do impacto financeiro da prorrogação, foi indicada a dotação orçamentária para o respectivo custeio, nos termos do art. 7º, §2º, III da Lei 8.666/93.

Importante destacar que nos termos da cláusula sexta do contrato em análise, a contratada obriga-se a manter, durante a vigência contratual, todas as condições demonstradas para habilitação na licitação efetuada, de modo a garantir o cumprimento das obrigações assumidas, e, deverá atualizar os documentos cuja validade expire durante a vigência contratual.

Por fim, compete a autoridade superior deste órgão autorizar expressamente a prorrogação, e sendo autorizado e firmado o termo aditivo, promover-se a publicação do extrato do Termo na imprensa oficial, como condição de eficácia do instrumento.

Assim, considerando as exigências legais e nos termos do artigo 57, II, e § 2º da Lei 8.666/93, esta Assessoria Jurídica opina pela possibilidade da prorrogação contratual, por igual período (12 doze meses), condicionando-se à autorização da autoridade superior.

II.4. Da análise da minuta do Termo Aditivo.

Em relação à Minuta do Termo Aditivo ao Contrato nº 078/2023 observa-se que constam as cláusulas de natureza obrigatória, como a descrição do objeto, do valor, prazo de vigência, recursos orçamentários, e publicação.

Nesses termos, nos limites da análise jurídica e excluídos os aspectos técnicos e o juízo de oportunidade e conveniência, consoante apregoa o artigo 38, parágrafo único, da Lei nº 8.666/1993, esta Assessoria Jurídica aprova a minuta em apreço.

É a fundamentação, passo a opinar.

III. Conclusão.

Em virtude do que fora exposto, após exame dos autos, ressalvado o juízo de mérito da Administração e os aspectos técnicos-administrativos, considerando as justificativas e manifestações dos setores técnicos desta SEMEC, bem como à fixação dos elementos inerentes à Lei nº 8.666/1993, opina-se pela possibilidade legal de realização do 3º Termo Aditivo ao contrato nº 078/2023 para prorrogação contratual por igual período, condições e valor, com fundamento no art. 57, inciso II, c/c §2° da Lei Federal n° 8.666/1993, condicionando-se à autorização da autoridade superior.

É o parecer, de natureza opinativa, o qual se submete à superior apreciação, deliberação e ulteriores encaminhamentos.

Belém-PA, 01 de julho de 2025.

Juliane Ferreira Rodrigues
Assessora – NSAJ/SEMEC

JULIANE FERREIRA RODRIGUES:01204284237
Assinado de forma digital por JULIANE FERREIRA RODRIGUES:01204284237
Dados: 2025.07.03 11:02:06 -03'00'

Visto e de acordo com os termos do Parecer Jurídico nº 0312/2025.

JULIO MACHADO DOS SANTOS
Assinado de forma digital por JULIO MACHADO DOS SANTOS
Dados: 2025.07.03 11:16:19 -03'00'

Júlio Machado dos Santos
Superintendente NSAJ/SEMEC